



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRANSITO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021**

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Werley Glicério, Ley do Transito, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *Estabelece percentual de destinação total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Ipatinga, para mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Ademais passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seus artigos 23 e 30 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em tempo, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

Por outro lado, a matéria não se encontra dentre as competências exclusivas do Executivo, ...

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de março de 2021.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Adiel Fernandes de Oliveira  
Suplente

Fernando Ratzke

Relator

João Francisco Bastos  
Vice Presidente

### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRANSITO E MEIO AMBIENTE**

Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

João Vinícius de Carvalho  
Vice Presidente

Daniel Guedes Soares  
Relator